CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

Rua: Visconde de Ouro Preto, 435 – Centro- Tele fax: (37)3371-1551.
CNPJ: 04.889.589/0001-81 E-mail: camara.piumhi@terra.com.br
Site: www.piumhi.mg.leg.br **CEP 37925-000 PIUMHI-MG**

16

PARECER JURÍDICO Nº CM-68/2019.

Referência: Projeto de Lei nº. 40/2019
Autoria: Executivo
Ementa: ***"Revoga a Lei nº 2.164/2014, que dispõe sobre A AUTORIZAÇÃO AO Poder Executivo para proceder a doação de um lote de terreno de propriedade do Município à Associação dos Queijeiros do alto São Francisco - ASQASF".***

I – RELATÓRIO

O Prefeito Municipal apresentou Projeto de Lei que: ***"Revoga a Lei nº 2.164/2014, que dispõe sobre A AUTORIZAÇÃO AO Poder Executivo para proceder a doação de um lote de terreno de propriedade do Município à Associação dos Queijeiros do alto São Francisco - ASQASF".***

Na justificativa, o Prefeito Municipal justifica a necessidade de revogação da citada lei tendo em vista que a Associação não cumpriu com as obrigações impostas pela lei.

É, em síntese, o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi (artigo 60) a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será **analisada previamente pelas Assessorias Jurídica** e/ou contábil por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

Portanto, passamos ao análise.

2.1. Do Regime de Urgência

O Prefeito Municipal encaminhou o Projeto de Lei nº 40/2019 e através da Mensagem ao Projeto requereu a tramitação em regime de urgência.

Nesse sentido, antes de iniciar o estudo jurídico da propositura, passaremos a analisar o requerimento para a tramitação em Regime de Urgência.

O artigo 40 da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

"Art. 40. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.
§ 1º. Solicitada urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.
§ 2º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.
§ 3º. O prazo do parágrafo 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar."

O artigo 164 do Regimento Interno da Câmara Municipal dispõe que:

"Art. 164. A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo as de "quórum" para aprovação e de parecer, quando assim exigido, para que determinada matéria seja prioritariamente submetida à deliberação plenária.
§ 1º. A urgência especial só poderá ser proposta para matérias que, examinadas objetivamente, demonstrem necessidade premente de aprovação, resultando em grave prejuízo a falta de sua deliberação imediata.
§ 2º. O requerimento de urgência especial será apresentado pela Mesa, quando se tratar de matéria de sua alçada, por Comissão competente para opinar sobre a matéria ou por iniciativa de qualquer Vereador, com apoio de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus pares."

Já o art. 167, assim dispõe:

"Art. 167. A apreciação de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, com pedido de urgência pelo Prefeito, dar-se-á, independentemente de deliberação plenária, na forma deste Regimento".

17

Considerando que o Projeto analisado trata-se de matéria relativa à lei ordinária, não se tratando de matéria reservada à Lei Complementar, temos que nos termos do § 3º do artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, o regime de urgência poderá ser aplicado.

2.2. Quanto à forma de apresentação

Leciona o artigo 131 do Regimento Interno que:

> ***"Art.131.Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de títulos enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental. Parágrafo Único. A numeração dos artigos far-se-á pelo processo ordinal, de um a nove, e pelo processo cardinal, de dez em diante."***

O Projeto em questão atende a essa exigência regimental.

2.3. Da Competência, Iniciativa e Espécie Normativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Executivo, encontrando amparo no artigo 55, 56, inciso XXII, e 76 da Lei Orgânica Municipal.

> ***"Art. 55. Ao Prefeito compete dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias."***

> ***"Art. 56. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:***
> ***(...)***
> ***XXII - administrar os bens do Município;"***

> ***"Art. 76. Cabe ao Prefeito, a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços"***

Portanto, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a Assessoria Jurídica OPINA favorável à tramitação do projeto em comento.

2.4. Mérito

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, inciso I, da Constituição Federal.

> ***"Art.23: É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:***
> ***I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;***
>
> ***"Art.30: Compete aos Municípios:***
> ***I - legislar sobre assuntos de interesse local;"***

No que se refere aos bens municipais, cabe ao Prefeito disciplinar pela conservação e administração do patrimônio público já que é de sua competência privativa encaminhar projeto de lei nesse sentido à Câmara Municipal.

Assim temos que é admitida a revogação por meio de lei municipal, inexistindo óbices constitucionais e legais, portanto nada temos a opor ao prosseguimento da tramitação do presente projeto por esta Casa.

3. Da tramitação e votação:

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 41, I do R.I.), Comissão de Finanças e Orçamento (art.42, I do R.I) e Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania (art.43,I do RI).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura será apreciada em dois turnos de discussão e votação

18

(art.144, § 1º, II do RI), salvo a dispensa expressa pelo Plenário, da segunda votação, mediante apresentação de requerimento, como forma de atendimento ao pedido do Executivo, para tramitação em regime de urgência especial.

O quórum para aprovação será por maioria simples (maioria dos Vereadores presentes), em conformidade com o artigo 156, § 1º c/c 157, I do Regimento Interno.

4. Conclusão:

Isto posto, não apresentando este Projeto de Lei vício de iniciativa, de forma, e, estando dentro dos moldes e preceitos legais, opina esta Assessoria Jurídica, pelo seu prosseguimento e trâmite regular, haja vista inexistir qualquer impedimento à tramitação da matéria.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É O PARECER.

Piumhi-MG, 26 de agosto de 2019.

CELY CRISTINA COSTA E SILVA ALVES
Assessora Jurídica - OAB/MG 67.957

PROTOCOLIZADO EM
04 / 09 / 2019
10:10 Horas
CÂMARA MUNICIPAL DE PIUMHI

ALESSANDRO FÉLIX
Assessor Jurídico – OAB/MG 120.876
OAB/MG 120.876